



1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10140.002487/91-43

Sessão de 06 de outubro de 1993

Acórdão nº 102-28.595

Recurso nº: 73.174 - IRPF - EX: DE 1990

Recorrente: WILSON ABUD

Recorrida : DRF EM CAMPO GRANDE/MS

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NAO JUSTIFICADO - O contrato particular de compra e venda de participação societária de empresa, regularmente registrado no Cartório de Titulos e Documentos, faz prova não só da formação do ato, mas, também, dos fatos que o tabelião declarar que ocorreram em sua presença, especialmente a cláusula de pagamento no ato e outorga de procuração pública ao comprador, em caráter irrevogável e sem prestação de conta. Recurso não provido.

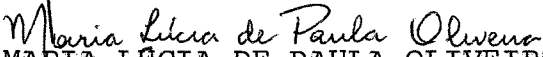
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILSON ABUD.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 1993


IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA - PELATOR


MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

ACIONAL

SESSÃO DE:

12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen e Maria Clélia de Andrade Figueiredo. Ausentes justificadamente os Conselheiros Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10140.002487/91-43

RECURSO Nº: 73.174

ACORDÃO Nº: 102-28,595

RECORRENTE: WILSON ABUD

R E L A T O R I O

O contribuinte WILSON ABUD inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº311.833.528-91, inconformado com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Campo Grande(MS), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência teve origem na Notificação de Lançamento de fl. 08 e seus anexos, onde foi constatado acréscimo patrimonial não coberto por rendimentos declarados, no montante de NCz\$ 1.500.000,00, por infração do artigo 39, inciso III, do RIR/80 e foi lhe aplicada a multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, na forma determinada pelo artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.968/82 e Instrução Normativa SRF nº 12/83.

Esta variação patrimonial à descoberto de NCz\$ 1.500.000,00 refere-se a aquisição de participação societária correspondente a 9,396 % do Capital Social da empresa RADIOJORNAL EMPRESA RADIOJORNALISTICA MATOGROSSENSE LTDA., mediante Contrato Particular de Compra e Venda de Participação Societária da Empresa registrado no Livro B-111, sob nº 51.192, em 23 de outubro de 1989, conforme cópia anexada à fl. 05.

A exigência foi mantida na decisão de 1º grau (fls. 67/72) e no recurso de fls. 76/79, o recorrente reitera os argumentos já expendidos na impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10140.002487/91-43

Acórdão nº 102-28,595

O recorrente acrescenta que o fisco está embasando seu lançamento para cobrança do Imposto sobre a Renda, unicamente na averbação do contrato feita em novembro de 1989 e que, como advogado de Humberto Rossi, como também do Inventário de seu pai José Hugo Rodrigues contratou a cessão de cotas, visando unicamente receber seus honorários advocatícios, da única maneira possível, ou seja, receber em cotas da sociedade, vez que o herdeiro Humberto Rossi não tem como pagar os honorários, em moeda corrente nacional, a não ser através de cessão de parte de seus bens, no caso, as cotas.

Argumenta que de acordo com o artigo 334 do Código Comercial Brasileiro, nenhum sócio pode ceder a terceiros que não sejam sócios, parte que tiver na sociedade, sem o consentimento de todos os sócios, sob pena de nulidade e tanto é verdade esta assertiva que o vendedor Humberto Rossi promoveu Ação de Dissolução da Sociedade Comercial perante a Justiça Estadual e foi vencido em duas Instâncias (10ª Vara Cível de Campo Grande (MS) e Tribunal de Justiça do Estado).

Após a decisão a nível de Tribunal de Justiça e ante a impossibilidade de transferência das cotas de Humberto Rossi e sua total indisponibilidade, não restou alternativa outra, senão a RESCISÃO CONTRATUAL entre HUMBERTO ROSSI e WILSON ABUD, também levada à averbação no Livro de Títulos e Documentos, do 4º Ofício, pondo fim, de forma definitiva à negociação das referidas cotas. Portanto, o contrato pelo qual o Fisco se baseia, além de nulo, deixou de existir, pelo seu cancelamento, ora efetivado entre as partes e, em socorro a sua tese, traz ao processo:

a) duas declarações assinadas por Humberto Rossi, com datas bastante distintas, dizendo que não recebeu efetivamente os valores;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10140.002487/91-43

Acórdão nº 102-28.595

b) cópias das folhas de pagamentos de "PRO-LABORE" dos anos de 1989 a 1991, onde figura o nome de Humberto Rossi;

c) cópias da Ação de Prestação de Contas em que Humberto Rossi está movendo - em andamento - contra RADIOJORNAL - Empresa Radiojornalística Matogrossense Ltda. visando as prestações de contas de vários anos, consecutivamente, ajuizada após a assinatura do contrato com Wilson Abud;

d) cópia xerox da certidão expedida pelo Ministério da Justiça - Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul, confirmando não ter havido qualquer alteração contratual da sociedade.

Entende o recorrente que estes documentos constituem provas incontestáveis de que Humberto Rossi nunca se afastou efetivamente do quadro social da empresa e que o Fisco não dispõe de qualquer documento idôneo que prove o contrário das afirmações do requerente.

Finaliza o seu arrazoado, argumentando que o Fisco exige que o contribuinte faça PROVA NEGATIVA, quando em verdade, a autoridade lançadora não faz qualquer prova de que houve o alegado pagamento.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10140.002487/91-43

Acórdão nº 102-28.595

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

O litígio submetido ao julgamento deste Colegiado refere-se a omissão de rendimentos, caracterizado por acréscimo patrimonial não coberto por rendimento declarado (tributado, não tributado ou tributado exclusivamente na fonte), no montante de NCz\$ 1.500.000,00, no exercício de 1990, ano-base de 1989, com infração do artigo 39, inciso III, do RIR/80 e, em decorrência, a exigência da multa "ex-officio", também, por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Efetivamente, a transferência de participação societária, sem a respectiva averbação no Registro de Comércio (Junta Comercial) não produz quaisquer efeitos para fins comerciais ou societários.

Entretanto, o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 131 dispõe que "as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários" e o artigo 364 do Código de Processo Civil esclarece que "o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrevê-lo, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença".

Assim, o Contrato Particular de Compra e Venda de Participação Societária de Empresa, registrado no Cartório de 4º Ofício de Campo Grande (MS), constitui prova inofismável de transação, quando explicitou (fl. 05) que:

"2. Que o vendedor Humberto Rossi Neto, neste ato vende, como de fato vendido fica, a sua total participação acionária na firma RADIO-4.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10140.002487/91-43

Acórdão nº 102-28,595

JORNAL - EMPRESA RADIOJORNALISTICA MATOGROSSENSE LTDA. representado por 93.818 (noventa e três mil oitocentos e dezoito) cotas ao comprador WILSON ABUD, pelo preço de NCz\$ 1.500.000,00 (HUM MILHAO E QUINHENTOS MIL CRUZADOS NOVOS), pagos neste ato, pelos quais o vendedor Humberto Rossi dá total Quitação de pago e satisfeito para nada mais reclamar da referida venda, sendo que já outorgou procuração pública, ao comprador, em caráter irrevogável e sem prestação de contas.

3. Que tramita pela 10ª Vara Cível da Capital, ação de anulação de alteração contratual, cumulada com dissolução de sociedade proposta por HUMBERTO ROSSI contra a firma RADIOJORNAL - EMPRESAS RADIOJORNALISTICA MATOGROSSENSE LTDA. ficando avençado que em caso de procedência do pedido, anulando-se a alteração contratual que reduzia participação societária do Espólio de José Maria Hugo Rodrigues, voltando-se ao "STATUS QUO", o acréscimo das cotas em favor do vendedor, passará automaticamente em favor do comprador WILSON ABUD, sem mais qualquer pagamento."

Verifica-se, portanto, que o recorrente tinha pleno conhecimento da Ação de Anulação de Alteração Contratual e, aliás, a bem da verdade, o recorrente era o próprio patrono da causa que, ao final obteve sentença desfavorável no Tribunal de Justiça do Estado e, conseqüentemente, o referido Contrato Particular não tinha nenhuma condição suspensiva e, muito pelo contrário, a condição era RESOLUTIVA, pois, dava quitação e ainda outorgava procuração irrevogável.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 116 e 117 dispõe que:

"Art. 116 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10140.002487/91-43

Acórdão nº 102-28.595

cias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída nos termos de direito aplicável.

Art. 117 - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou celebração do negócio."

Assim, embora o Contrato Particular de Compra e Venda de Participação Societária de Empresa assinado em 23 de outubro de 1989 tenha sido objeto de RESCISÃO CONTRATUAL em 03 de junho de 1992, produziu seus efeitos para fins da legislação tributária, mesmo porque o Código Tributário Nacional, em seu artigo 118, sentencia que:

"Art. 118 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos."

Por outro lado, o artigo 39, inciso III do RIR/80 autoriza a presunção de ocorrência do fato gerador, quando explicita que:

"Art. 39 - Na cédula H serão classificados a renda e os proventos de qualquer natureza não compreendidos nas cédulas anteriores, inclusive: 1 .



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10140.002487/91-43

Acórdão nº 102-28.595

III - as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte."

Trata-se de uma presunção "juris tantum" prevista em lei e cabe ao contribuinte o ônus da prova da inoccorrência do fato gerador do Imposto sobre a Renda.

Alie-se este fato, ainda, a confissão feita pelo recorrente, à fl. 77 do recurso voluntário, onde afirma que a cessão de cotas se deu unicamente para recebimento de seus honorários advocatícios pelos serviços prestados, inclusive no processo de Inventário de José Maria Hugo Rodrigues.

Assim, apenas a título de argumentação, os honorários advocatícios constituem rendimentos tributáveis pelo Imposto de Renda e, em estando demonstrado que os serviços foram prestados pelo recorrente ao seu cliente Humberto Rossi Neto, resta evidente que o Contrato Particular surtiu os efeitos previstos na legislação tributária, ou seja, ficou caracterizada a aquisição das disponibilidades econômicas da renda.

A jurisprudência administrativa consagra o entendimento abraçado pela autoridade julgadora de 1º grau e entre inúmeros Acórdãos, tomo a liberdade de transcrever algumas ementas:

"PROCURAÇÃO - A outorga de procuração para lavratura de escritura de compra e venda, com quitação de preço e dispensa de prestação de conta, consiste em modalidade de alienação, para fins tributários (Ac. 106-2.309/89)."

"RESCISÃO CONTRATUAL - Ocorrendo a rescisão, mesmo de promessa de compra e venda, porém sob cláusula de irretratabilidade e irrevogabilidade, a hipótese de incidência no lucro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10140.002487/91-43

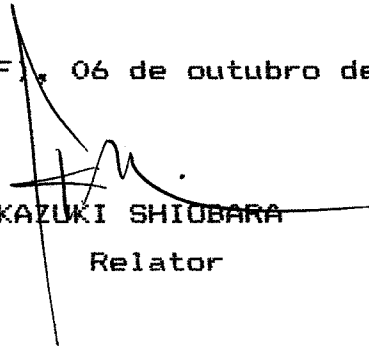
Acórdão nº 102-28.595

apurado na alienação primeira se realiza se a segunda, configurada na rescisão, for efetuada em outro exercício (102-20.916/84)."

Constata-se, pois, que a decisão recorrida está consoante com a legislação tributária vigente e com a jurisprudência administrativa predominante, motivo porque nada há para ser reformado.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 06 de outubro de 1993



KAZUKI SHIOBARA

Relator